

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu***  
**Direito Constitucional**

**DILES MARIA LUVISON KUHN**

**O NEGÓCIO SOCIAL COMO FERRAMENTA  
DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Brasília - DF

2013

# **O NEGÓCIO SOCIAL COMO FERRAMENTA DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada para conclusão  
do Curso de Pós-Graduação *lato sensu*  
em Direito Constitucional.

Orientador: Alexandre Kruehl Jobim

**Brasília-DF**

**2013**

## **O NEGÓCIO SOCIAL COMO FERRAMENTA DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título em direito Constitucional, no Curso de Pós – Graduação Lato Sensu do Instituto brasileiro de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, com menção\_\_\_\_(\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof. Alexandre Kruehl Jobim

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

*Retratar o que foi sentido, de forma ampla e profunda, requer que se tente compreender o outro a partir dele mesmo, buscando uma conexão que implica transcender as barreiras invisíveis das diferenças.*

*Se por um lado a profusão de cores que surgia por todos os lados embaralhava a vista, por outro uma nova ponte começava a ser construída, amparada pela estrutura da missão. Ao entrarmos naquela realidade participamos do cotidiano de pessoas que, como nós, têm filhos, sonhos, determinações, medos e realizações...*

## **AGRADECIMENTO**

Ao meu esposo Paulo Henrique Kuhn pelo incentivo e exemplo de profissional. Companheiro de todos os momentos.

As minhas filhas, Júlia e Manuela, minhas maiores inspirações, força e entusiasmo, ofereço cada pequena conquista para que sirva de lastro e incentivo para todas as suas caminhadas.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo do direito fundamental lastreado no princípio da dignidade da pessoa humana, sua efetivação através dos direitos sociais, especialmente no que toca ao mínimo existencial, trazendo, do âmbito internacional, a experiência de um dos países mais pobres do mundo: Bangladesh. A experiência que será abordada neste trabalho perpassa pela definição de negócio social, sua classificação, sua diferenciação com empreendedorismo, cooperativas e responsabilidade social, sua modelagem jurídica, modelos de empresas desenvolvidos em Bangladesh e no Brasil. No que toca a modelagem jurídica abordar-se-á a regulamentação do tema no Brasil, na Itália, Reino Unido e Estados Unidos. No caso específico do Brasil, demonstraremos que não há legislação específica tratando do assunto, todavia, é possível afirmar que há no ordenamento jurídico vigente uma figura jurídica que pode, por ora, ser utilizada para a criação e implementação de empresas sociais, que é a sociedade empresária na forma limitada. Nos demais países, há regulamentação própria e a modelagem utilizada é a da sociedade limitada, ressaltando apenas a particularidade da Itália onde as empresas também podem ter outras roupagens. Por fim demonstraremos que o negócio social é uma ferramenta capaz de combater problemas sociais, dando origem a uma nova geração de empresários, que busca o lucro, mas que abre mão dos dividendos para permitir que sua empresa seja um agente responsável por melhorias sociais.

**Palavras-Chave:** princípio da dignidade da pessoa humana, direitos sociais, mínimo existencial, negócio social, sociedade limitada, Bangladesh.

## ABSTRACT

This thesis aims to study the fundamental rights based on the principle of human dignity and its realization through social rights, especially regarding to its minimum existence, bringing on an international level, the experience of one of the poorest countries in the world: Bangladesh. The experience that will be addressed in this work pervades the definition of social business, its classification, its differentiation with entrepreneurship, cooperatives and social responsibility, its legal issues and types of companies developed in Bangladesh and Brazil. Regarding to juridical issues, the regulation of this subject will be addressed in Brazil, Italy, United Kingdom and United States. In the specific case of Brazil, it will be shown that there is no specific legislation addressing the issue, however, it is likely to assure that there is, in the present legal planning, an artificial person that can, by now, be used for the creation and implementation of social companies, which is the enterprise in its limited type. In other countries, there are specific regulations and the type used is the limited company one, except for Italy, where companies may also have other types. Finally, it will be demonstrated that social business is a tool in order to fight social problems, giving birth to a new generation of entrepreneurs that seek profit, but, at the same time, yield dividends so that the company can work on social improvements.

**Keywords:** principle of human dignity, social rights, minimum existence, social business, limited company, Bangladesh.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO .....	10
1.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.	11
1.3 APLICABILIDADE DAS NORMAS DEFINIDORAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	12
1.4 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
1.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MÍNIMO EXISTENCIAL.....	17
2. O NEGÓCIO SOCIAL.....	25
2.1 NEGÓCIO SOCIAL – CONCEITO.....	27
2.2 TIPOS DE NEGÓCIO SOCIAL.....	29
2.3 NEGÓCIO SOCIAL E EMPREENDEDORISMO SOCIAL.....	31
2.4 NEGÓCIO SOCIAL E COOPERATIVAS.....	32
2.5 NEGÓCIO SOCIAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL...	34
2.6 PAPEL DO ESTADO.....	35
2.7 MODELAGEM JURÍDICA.....	36
2.8 MODELOS DE NEGÓCIO SOCIAL EM BANGLADESH.....	42
2.9 MODELOS DE NEGÓCIO SOCIAL NO BRASIL.....	45
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50



## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo o estudo do direito fundamental lastreado no princípio da dignidade da pessoa humana, de comando estruturante da organização do Estado Brasileiro, sua efetivação através dos direitos sociais, especialmente no que toca ao mínimo existencial, trazendo, do âmbito internacional, a experiência de um dos países mais pobres do mundo: Bangladesh.

Temos a dignidade da pessoa humana como um valor supremo, pilar da República Federativa do Brasil. E não apenas como um princípio da ordem jurídica, por estar na sua base de sustentação, mas, também, um princípio de ordem política, social, econômica e cultural.

Desse modo, inicia-se esse trabalho conceituando os Direitos Fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, assegurados ao cidadão em oposição à discricionariedade estatal ou atos de terceiros e bem como estabelecendo as garantias constitucionais como instrumento da efetivação desses direitos, suas características e sua aplicabilidade.

Para tanto, a norma constitucional impõe que os Poderes Executivo e Legislativo, através da implementação de políticas públicas, garantam a todos a efetividade dos direitos sociais, de sorte que não falte às pessoas aquilo que corresponde ao básico para uma vida digna.

Nessa linha, a garantia de uma vida digna com a satisfação do mínimo existencial nos permite afirmar que este tem como função atribuir ao indivíduo um direito subjetivo contra o poder público, na medida em que este não garanta a prestação dos serviços sociais básicos ao indivíduo em situação de pobreza absoluta, assim compreendida aquela que deve ser combatida pelo Estado.

Trataremos da restrição dos recursos públicos que acaba por limitar a garantia do mínimo existencial, sem, porém, renegar a efetividade aos direitos fundamentais, haja vista a necessidade de uma gestão eficiente, responsável e transparente, trazendo a tona o princípio da reserva do possível.

Adentrando na segunda e principal parte deste trabalho, cuidaremos de analisar uma nova forma de atendimento do núcleo essencial dos direitos sociais, demonstrando-se, como um dos países mais pobres do mundo, Bangladesh, tornou-se um berço de iniciativas sociais de sucesso, que atraiu o interesse de estudo pelo Poder Executivo Federal.

No ano de 2010, uma missão oficial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, concebida com o intuito de apreender novas formas de tratar antigos problemas sociais, formada por cinco mulheres, dentre as quais, a subscritora desta monografia, foi a Bangladesh com o desafio de propor um debate acerca de modelos de atuação de empreendimentos sociais desenvolvidos com o mote de superar a pobreza e vencer graves problemas sociais.

Um dos modelos conhecidos e que será objeto de estudo dessa dissertação é o Negócio Social, que consiste em um empreendimento autossustentável e lucrativo, cujo objetivo é minorar problemas sociais, tendo como um de seus idealizadores, Muhammad Yunus.

O presente trabalho abordará ainda a diferenciação do negócio social com o empreendedorismo, as cooperativas e a responsabilidade social, institutos que se assemelham, porém se diferem na essência.

No que toca a modelagem jurídica, apresentaremos os modelos de empresas desenvolvidos em Bangladesh, no Brasil, na Itália, no Reino Unido e nos Estados Unidos. No caso específico do Brasil, demonstraremos que não há legislação específica tratando do assunto, todavia, é possível afirmar que há no ordenamento jurídico vigente uma figura que pode, por ora, ser utilizada para a criação e implementação de empresas sociais, que é a sociedade empresária na forma limitada. Porém, de suma importância que haja uma legislação própria para contemplar as especificidades do novo modelo, permitindo o pleno desenvolvimento dos negócios sociais.

Assim, paralela à atuação do Estado no combate às desigualdades sociais, o Negócio Social se mostra uma ferramenta capaz de minimizar a miséria de uma população menos favorecida.

## 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos são definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

É sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF,<sup>1</sup> que os direitos e deveres fundamentais não se restringem ao art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, os direitos fundamentais poderão ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes de princípios ou tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

No que tange à classificação dos direitos fundamentais, a doutrina mais autorizada costuma classificar os direitos fundamentais em dimensões ou gerações. Os direitos humanos de 1ª dimensão ou geração marcam a transformação de um Estado Autoritário para um Estado de Direito com o surgimento do respeito às liberdades individuais.

Os direitos individuais de 2ª dimensão, dizem respeito aos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como aos direitos coletivos ou de coletividade.

Têm-se ainda os de 3ª e 4ª dimensão ou geração, aqueles, segundo a doutrina, têm a ver com a perspectiva de proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio e à paz, ao passo que este englobaria os direitos pertinentes à engenharia genética.

Impende nesse tópico, estremar garantias fundamentais, de direitos fundamentais, pois estes são disposições meramente declaratórias, ao passo que aquelas são disposições assecuratórias dos direitos previstos na constituição.

---

<sup>1</sup> Medida cautelar, RTJ 150/68, no julgamento da ADI 939-7-DF.

Isso quer dizer que, os direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988, são direitos previstos no texto constitucional, assegurados ao cidadão em oposição à discricionariedade estatal ou outros atos temerários praticados por terceiros, enquanto as garantias são "instrumentos" da efetivação desses direitos. Exemplificando, melhor, a liberdade de locomoção é o direito fundamental, já o *habeas corpus* é a garantia assecuratória desse direito.

## 1.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:

**Historicidade:** os direitos são criados em um contexto histórico, e quando colocados na Constituição se tornam Direitos Fundamentais;

**Imprescritibilidade:** os Direitos Fundamentais não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo. São permanentes;

**Irrenunciabilidade:** os Direitos Fundamentais não podem ser renunciados, o que pode ocorrer é o seu não exercício;

**Inviolabilidade:** os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa;

**Universalidade:** os Direitos Fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política;

**Concorrência:** podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo;

**Complementaridade:** os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.

**Efetividade:** o Poder Público deve atuar para garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando quando necessário meios coercitivos;

**Interdependência:** não pode se chocar com os Direitos Fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionar para atingir seus objetivos.

Nesse tópico, insta acentuar ainda que Pedro Lenza elenca mais uma característica dos direitos fundamentais, qual seja, a da limitabilidade. Segundo seus ensinamentos, os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), isso quer dizer que na hipótese do caso concreto poderá existir confronto, conflito de interesses, que se resolverá pela própria constituição ou pelas regras de interpretação.<sup>2</sup>

### **1.3 APLICABILIDADE DAS NORMAS DEFINIDORAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

As Constituições são vistas na atualidade como redefinidoras das relações políticas e sociais de determinada sociedade, por regularem o exercício do poder, impondo diretrizes para a atuação estatal e vinculando os poderes públicos. É o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado<sup>3</sup>, não se resumindo apenas ao seu aspecto fático ou econômico ou puramente normativo-jurídico, nem se podendo admitir que elementos sociológicos e ideológicos não possam interferir em seu conceito.<sup>4</sup>

Com relação aos direitos, liberdades e prerrogativas dos cidadãos assegurados na Constituição, pelo caráter de supremacia das normas constitucionais sobre todas as outras normas jurídicas é que se têm estes por protegidos contra o arbítrio ou eventuais abusos do Poder Público, cabendo ao intérprete extrair a máxima eficácia dessas normas.

Sobre esse tópico, é importante colacionar aqui a classificação das normas constitucionais realizada por José Afonso da Silva. Para este autor, quanto à sua aplicabilidade, tais normas podem ser divididas em: normas constitucionais de

---

<sup>2</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15. Ed. Editora Saraiva, p. 864.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 40.

<sup>4</sup> NEVES, Marcelo. Teoria da Inconstitucionalidade das Leis. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 62.

eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que:

**[...] desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.<sup>5</sup>**

Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que:

**[...] o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.<sup>6</sup>**

Normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas de “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade.”<sup>7</sup> Estas normas se subdividem ainda em: normas de princípio institutivo e normas de princípio programático.

Normas de princípio institutivo, para o mesmo autor:

**[...] são aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei.<sup>8</sup>**

As normas programáticas, conforme aqui já mencionado, são as que veiculam disposições indicadoras de fins sociais a serem alcançados, objetivando estabelecer determinados princípios ou fixar programas de ação para o Poder Público. Quanto às normas programáticas, embora estas não criem direitos subjetivos que possam ser materializados por meio de ações positivas, fazem

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000. p. 101.

<sup>6</sup> Ob. Cit., p. 116.

<sup>7</sup> Ob. Cit., p. 118.

<sup>8</sup> Ob. Cit., p. 126.

nascer um direito subjetivo negativo de exigir do Poder Público que se abstenha de praticar atos contrários às suas determinações.

Neste ponto, vale a pena também mencionar a tipologia das normas constitucionais apresentadas por Luís Roberto Barroso classificadas segundo seu objeto. Segundo tal classificação, as normas constitucionais poderiam ser divididas em três grupos: normas constitucionais de organização, definidoras de direito e programáticas.<sup>9</sup>

As normas constitucionais de organização, também referidas como “normas de estrutura ou de competência”, são aquelas que contêm o arcabouço da organização política do Estado, instituindo seus órgãos, definindo suas competências e determinando as formas e processos de exercício do poder político. Tais normas têm um caráter instrumental e se dirigem, normalmente, aos Poderes de Estado e seus agentes, o que não significa necessariamente que não possam gerar efeitos na esfera jurídica dos indivíduos.

As normas constitucionais definidoras de direitos são aquelas que definem os direitos fundamentais dos indivíduos submetidos à soberania estatal, neles compreendido os direitos políticos, os direitos individuais, os direitos sociais, e os direitos difusos. Estas normas criam direitos subjetivos para os seus beneficiários, os quais podem exigir sua materialização, por via judicial, do Estado ou de qualquer outro destinatário da norma.

E, por fim, as normas constitucionais programáticas, que são as que veiculam disposições indicadoras de fins sociais a serem alcançados, objetivando estabelecer determinados princípios ou fixar programas de ação para o Poder Público. Tais normas se dirigem aos órgãos estatais e, embora não criem direitos subjetivos que possam ser materializados por meio de ações positivas, fazem nascer um direito subjetivo negativo de exigir do Poder Público que se abstenha de praticar atos contrários aos seus ditames.

Segundo a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, § 1º, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, essas normas, em princípio, têm eficácia plena, não dependendo de normatização posterior para lograrem a efetividade ou eficácia social.

---

<sup>9</sup> BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. 7. Ed. São Paulo: Renovar, 2003, p. 94-97.

Entretanto, as normas definidoras de direitos fundamentais assumem feições diferentes, em razão das distintas funções que exercem e das diversas técnicas de positivação às quais se submeteram, e, por isso, não são dotadas da mesma eficácia.

No que toca aos direitos fundamentais sociais, objeto do nosso estudo, para que se tenha eficácia plena é necessária uma conduta positiva do Estado em benefício do indivíduo.

## **1.4 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Antes de tratarmos especificamente dos direitos sociais é importante mencionar os objetivos fundamentais postos na nossa Carta Magna, que constituem a sua base de sustentação, de onde advém o sentimento de justiça social e de que o Estado deve estar a serviço do bem comum, assegurando a dignidade da pessoa humana.

Nos exatos termos do Art. 3º, e seus incisos, constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Também é importante destacar o que preceitua o art. 4º, inciso II, do nosso texto constitucional, como compromisso perante as suas relações internacionais:

"Art. 4º A República do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)



## II - prevalência dos direitos humanos;

Os direitos fundamentais sociais, de sua parte, estão previsto na Carta Magna, precisamente no art. 6º da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição."

Para o Mestre José Afonso da Silva, os direitos sociais, *"são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais."*<sup>10</sup>

Nessa linha segue o pensamento do doutrinador Andreas J. Krelll, a saber:

"Os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais. O Estado por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas "políticas sociais" (educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos."<sup>11</sup>

Conforme se depreende dos doutrinadores acima citados os direitos sociais **somente** poderão ser viabilizados por meio da implementação de políticas públicas.

Grande parte dos doutrinadores constitucionalistas apresentam severas críticas aos poderes públicos, ante a ausência de políticas públicas efetivas, que dêem concretude ao dispositivo constitucional que cuida dos direitos sociais.

---

<sup>10</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª edição. Malheiros Editores Ltda., 2009 - p. 286

<sup>11</sup> Artigo: "Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)", Autor: Andreas J. Krelll.

Nesse contexto, os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir a todos a efetividade dos direitos sociais previstos no texto Constitucional, de sorte que não falte às pessoas aquilo que corresponde **ao básico para uma vida digna.**

E o que vem a ser o básico para uma vida digna, ou melhor, o mínimo existencial?

## 1. 5 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MÍNIMO EXISTENCIAL

O conceito de mínimo existencial é definido por vários autores, dos quais destacamos John Rawls.

John Rawls, nas palavras de Simone de Sá Portela, no artigo “A Garantia Constitucional de Erradicação da Pobreza”,

“propõe um modelo de justiça, em que os homens estabelecem um contrato social, no qual cada um desconhece qual será sua posição na sociedade, (“véu da ignorância”), com a determinação de princípios básicos de funcionamento da sociedade e de distribuição de bens.”<sup>12</sup>

Assim, Rawls estabelece dois princípios básicos:

“ a. Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.

b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.”<sup>13</sup>

Dos princípios elencados por John Rawls podemos dizer que o primeiro não deve ser objeto de intervenção do Estado, trata-se, pois, de um princípio constitucional, o segundo, denominado de princípio da diferença, depende de iniciativa do legislador para ser concretizado.

---

<sup>12</sup> Artigo: “A Garantia Constitucional de Erradicação da Pobreza”. Autora: Simone de Sá Portella.

<sup>13</sup> RAWLS, John. Liberalismo Político. 2. Ed. São Paulo. Editora Ática, 1993, p. 47.

Simone de Sá Portella traz as argumentações de John Rawls, na obra já referida acima, Liberalismo Político, quando distingue dentro do princípio da diferença um conteúdo mínimo,

"que deixa de ser um fim a ser atingido pelo legislador, transformando-se em um direito assegurado pela Constituição, independentemente do Poder Legislativo. No entanto, as prestações que excedem a esse mínimo dependem de lei, em conformidade com as políticas públicas de justiça social. O mínimo existencial constitui-se, em linhas gerais, no conjunto de condições materiais indispensáveis à existência humana. É um grande desafio enumerar quais são estas condições materiais."<sup>14</sup>

No âmbito nacional existem, também, vários doutrinadores que se dedicaram em conceituar o mínimo existencial. É possível afirmar que o conceito em apreço já está consagrado na doutrina e na jurisprudência pátrias, veja-se:

Nos dizeres de Ricardo Lobo Torres, o mínimo existencial é *“um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”*<sup>15</sup>

Nas palavras do renomado doutrinador Ingo Wolfgang<sup>16</sup>:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A tese albergada conta com o beneplácito da jurisprudência, conforme se verifica abaixo:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade

<sup>14</sup> Artigo: “Considerações sobre o conceito de mínimo existencial”. Autora: Simone de Sá Portella

<sup>15</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Volume III – Os Direitos humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 1999.

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang . Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.

2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal.

3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido.

4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente.

5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração

orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política.

Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012)

Conforme se deduz, o mínimo existencial tem como função atribuir ao indivíduo um direito subjetivo contra o poder público, na medida em que este não lhe garante a prestação dos **serviços sociais básicos** que lhe permitam uma existência digna.

Diante dessa assertiva, verifica-se, pois, que o mínimo existencial está ligado à pobreza absoluta, assim compreendida aquela que deve ser combatida pelo Estado com o viés de dar condições de sobrevivência ao cidadão.

Ocorre que a garantia do mínimo existencial ao cidadão encontra-se limitado pela existência de recursos, o que leva necessariamente ao administrador eleger determinadas políticas públicas, sem que isso termine por renegar efetividade aos direitos fundamentais. É dentro dessa perspectiva que o autor Ingo Wolfgang Sarlet esclarece:

“há como sustentar que a assim designada reserva do possível apresenta pelo menos uma dimensão tríplice, que abrange a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentária, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativa; c) já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta

quadra, também da sua razoabilidade. Todos os aspectos referidos guardam vínculo estreito entre si e com outros princípios constitucionais, exigindo, além disso, um equacionamento sistemático e constitucionalmente adequado, para que, na perspectiva do princípio da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, possam servir não como barreira intransponível, mas inclusive como ferramenta para a garantia também dos direitos sociais de cunho prestacional.”<sup>17</sup>

Nessa mesma linha de entendimento, discorre ainda com propriedade Suzana de Toledo Barros: <sup>18</sup>

Conhecendo a estrutura dos direitos fundamentais, pode-se concluir que algumas normas constitucionais reportam-se a direitos que requerem uma prestação material do Estado e, assim, não está em causa uma atividade precípua do legislador. Estes direitos submetem-se à reserva do possível, ou seja, à disponibilidade de recursos e, no dizer de VIEIRA DE ANDRADE, “correspondem a fins políticos de realização gradual,” correspondem a fins políticos de realização gradual. Pertencem a esta categoria os direitos sociais por excelência, como direito à seguridade social, à educação, ao trabalho e à saúde.

Por conseguinte, para a implementação dos direitos sociais é necessário que haja disponibilidade de recursos materiais para a sua satisfação.

Isso quer dizer que uma gestão eficiente, responsável e transparente, por parte dos poderes públicos é de primordial importância para a execução das políticas públicas. Desse modo, em determinados momentos, a questão deve sim ser analisada sob os parâmetros do princípio da reserva do possível, levando-se em conta os mais variados e básicos interesses da coletividade. Todavia, a falta de recursos propriamente dito, não pode ser empecilho utilizado de forma desarrazoada na efetivação dos direitos sociais.

O que ocorre, muitas vezes, é que os responsáveis pela criação e implementação de políticas públicas e, conseqüentemente, pela efetividade dos direitos sociais, escudam-se em obstáculo, dito de difícil transposição, de ausência de disponibilidade orçamentária, trazendo à baila o princípio da reserva do possível.

---

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>18</sup> BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade. Brasília Jurídica. 2. Ed. Pag. 148.

A teoria do princípio da reserva do possível, que tem como berço decisões proferidas pela Corte Constitucional Federal da Alemanha, pelas quais se sustentou que as limitações de ordem econômica podem comprometer sobremaneira a plena implementação dos ditos direitos sociais, tem que ser interpretada com o viés citado acima.

Com efeito, a origem remota deste posicionamento pode ser encontrada no julgamento do famoso caso ocorrido na Alemanha (BverfGE n.º 33, S. 333), em que uma ação judicial visava obter uma decisão que permitisse a determinado estudante cursar o ensino superior público. E nesse *leading case*, restou estabelecido que somente se pode exigir do Estado o atendimento de um interesse, ou a execução de uma prestação em benefício do interessado, desde que observados os limites da razoabilidade orçamentária.

Diante disso, o pleno reconhecimento dos direitos sociais como direitos originários a prestações do Estado, ante sua condição indispensável a efetiva garantia do *mínimo existencial*, não é suficiente para que possuam a imediata aplicação e máxima efetividade. É necessário mais, a existência de recursos materiais disponíveis.

Por oportuno, importante trazer a doutrina de José Reinaldo de Lima Lopes ao dissertar que<sup>19</sup>:

(...) Negar a efetividade pelo argumento do custo é negar a própria essência do estado democrático de Direito. Concordamos que não se pode negar a efetividade dos direitos fundamentais pelo argumento de que eles possuem um custo, mas é preciso delimitar quais e como os direitos fundamentais sociais podem ser mais bem implementados em uma sociedade com recursos escassos e crescentes necessidades. Assim, a noção de que os dados da realidade influenciam a implementação dos direitos fundamentais não é meramente ideológica, visto que simplesmente atesta que o contexto histórico e social condiciona a implementação de direitos.

Além disso, cabe trazer à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.185.474- SC, julgado em 20 de abril de 2010, na qual o relator Ministro Humberto Martins expressamente asseverou na ementa do acórdão

---

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 200/201

que “ ...a tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilium nulla obligatio est*- Celso, D. 51,17,185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma falácia....”

Diante do quanto exposto alhures, verifica-se que a efetivação dos direitos sociais, como forma de garantir, ao menos, uma vida digna está intrinsecamente ligada à disponibilidade orçamentária, sob pena de correr em risco todas as políticas públicas de um determinado país.

Sábias são as lições que Inocêncio Mártires Coelho traz acerca ainda do tema vertente<sup>20</sup>:

Embora operante no universo dos direitos sociais, em geral, como no âmbito da previdência social, em particular, o princípio da reserva do financeiramente possível tem especial incidência no terreno da saúde e da educação, cujas normas constitucionais - nisso particularmente influenciadas pelas idéias de constituição dirigente e de Estado provedor-, atribuíram sobretudo ao Poder Público o encargo de custear a satisfação dessas necessidades, consideradas inerentes a uma vida digna. Daí a similitude dos arts. 196 e 205 da nossa Constituição, a proclamarem que tanto a saúde quanto a educação são direitos de todos e deveres do estado, normas-tarefas ou meramente programáticas cuja concretização fica a depender das forças do Erário, como diziam os clássicos das finanças públicas. De mais a mais, e nisso reside um aspecto crucial do problema, a alocação de recursos públicos para a implementação desses direitos pressupõe - além de uma economia forte -, a difícil decisão política de ratear os poucos recursos disponíveis de modo a poder dispensar um mínimo de atendimento aos mais necessitados, situação crítica que nos países periféricos configura o que muitos denominam círculo vicioso da miséria, pois é precisamente aí, onde faltam recursos para atendê-las, que se mostram mais dramáticas as carências sociais.

Conforme se percebe, a limitação de recursos públicos termina sendo um verdadeiro limite fático à efetivação dos direitos sociais, posto que a disponibilização desses direitos deve estar atrelada à perspectiva da “reserva do possível”, ou seja, condiciona-se essa efetividade à existência de recursos.

Assim, é relevante que além de uma previsão legal para a prestação desse direito haja também a disponibilidade de recursos para sua satisfação.

---

<sup>20</sup> COELHO, Inocêncio Mártires; Curso de Direito Constitucional, Editora. Saraiva, 4ª Edição. Pag. 1420.



Nessa linha de intelecção, os Poderes Públicos não podem descurar de analisar a efetivação dos direitos sociais à luz dos parâmetros do princípio da reserva do possível, sob pena de incorrer em uma gestão desarrazoada.

Para além disso, mesmo diante da existência de recursos, para a efetivação de determinada política pública é necessário estabelecer prioridades e critérios para cada caso concreto, que poderão variar no tempo e no espaço, de acordo com as mais prementes necessidades.

Em face dessa dificuldade, é que no presente trabalho, pretende-se vislumbrar outras formas de atendimento do núcleo essencial dos direitos sociais, em colaboração com o Poder público.

A partir de uma experiência vivenciada em Bangladesh, com a criação do Negócio Social, objetiva-se mostrar ao longo dessa dissertação que a sociedade também pode cooperar para minimizar a miséria de uma população menos favorecida.

## 2. O NEGÓCIO SOCIAL

Com uma população de pouco mais de 161 milhões de habitantes concentrados em um pequeno território, com extensão de aproximadamente 144 mil km<sup>2</sup>, na maioria muçulmanos, Bangladesh tornou-se uma república parlamentarista independente da Índia em dezembro de 1971<sup>21</sup>.

É constantemente atingida por secas, inundações e ciclones, que geram dificuldades para o setor agrícola que responde por 17,3% do Produto Interno Bruto (PIB) e por 54,1% do número de empregos. A indústria responde por 45% do PIB, com destaque para a fabricação de tecidos e roupas, voltadas em sua maior parte para a exportação.<sup>22</sup>

Cerca de 60% da população não tem acesso à água potável e 40% não possui saneamento básico.<sup>23</sup>

Apesar dos inúmeros problemas vivenciados pelo país, com alto grau de pobreza e desigualdade social, escassez de recursos governamentais, Bangladesh tornou-se berço de iniciativas sociais de sucesso.

Nesse cenário, criou-se a ideia necessária a sustentação uma nova forma de capitalismo e um tipo de empreendimento diferenciado dos já existentes, chamado de negócio social, baseado no altruísmo das pessoas.

Assim, o negócio social constitui-se em um modelo de atuação de organizações autossustentáveis ou até mesmo lucrativas que atuam no combate à pobreza e uma série de problemas dela derivados.

Foi possível, então, verificar a grande ausência do Estado na formulação e implementação de políticas públicas. E foi sobre um desenho de um estado ausente que a sociedade fez a sua parte.

---

<sup>21</sup> CIA. Central Intelligence Agency. The World Factbook. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world.factbook/geos/bg.html>>. Acesso em: 13/02/2013

<sup>22</sup> CIA. Central Intelligence Agency. The World Factbook. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world.factbook/geos/bg.html>>. Acesso em: 13/02/2013

<sup>23</sup> Disponível em: <http://thewaterproject.org/water-in-crisis-bangladesh.php#.USq2X1rirB5>. Acesso em: 22/02/2013.

Idealizado por Muhammad Yunus, o ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2006, numa iniciativa bem sucedida nascida na observação da sociedade que o rodeava, é concebido o Negócio Social.

Para o renomado economista o negócio social consiste em “um empreendimento pensado para resolver um problema social. Depois de cobertos os custos, toda a receita excedente é reinvestida no negócio social para expansão e melhorias.”<sup>24</sup>

Ainda de acordo com os seus ensinamentos, aduz que o negócio social tem diferenças básicas com o negócio tradicional, porém com objetivos diferentes. Enquanto o primeiro atenta-se para a resolução de problemas sociais sensíveis, o segundo, objetiva tão somente o lucro.

Em suma, depreende das considerações acima lançadas, o negócio social tem um papel importantíssimo a desempenhar por meio de formas inovadoras de lidar com problemas que atingem a humanidade, por trata-se de uma importante ferramenta com a incumbência de solucionar os problemas sociais de um país.

Conforme já salientado, Bangladesh tornou-se um berço de iniciativas sociais executadas por organizações não governamentais, organismos internacionais e empresas com enfoque social.

O negócio social, como acredita Yunus, tem o potencial de atuar como agente de mudança no mundo, pois reconhece o caráter multidimensional do ser humano, que não se limita a buscar apenas o que é melhor para si. É possível criar empresas, um negócio social com o objetivo principal de obter benefícios sociais para as pessoas.

Embora o negócio social não objetive necessariamente o lucro, precisa obter um resultado positivo, que é da essência da atividade empresarial.

Esse lucro, por sua vez, não é partilhado entre os sócios, deve ser reinvestido no próprio negócio.

---

<sup>24</sup> YUNUS, Muhammad. Criando um negócio social: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade. Prefácio. Elsevier, 2010.

Desta forma, como as empresas que visam à maximização dos lucros, os negócios sociais, também cobram um preço pelos produtos ou serviços que oferecem. A estrutura organizacional pode ser a mesma. A principal diferença reside no princípio de quem as governa e no critério pelo qual são avaliadas. No negócio social, a maximização dos lucros é substituída pelo benefício social proporcionado.

## 2.1 NEGÓCIO SOCIAL - CONCEITO

Importante registrar, de início, que o modelo - negócio social é recente e pouco a pouco vem sendo conhecido no Brasil. Encontra-se em desenvolvimento pelo mundo, por tal razão, seu conceito é bastante discutido e ainda não há consenso por parte da doutrina de sua definição, nem estabelecidos precisamente, os limites da sua atuação, por parte dos que se dedicam a estudar o tema.

Os advogados Juliana Amaral Silva Toledo e Fernando Moraes Quintino da Silva no artigo intitulado “A empresa social: o crescimento do empreendedorismo social e a retomada dos valores sociais no setor empresarial”, apresentam o seguinte conceito para Negócio Social:

“Ela tem a mesma estrutura de uma empresa convencional e é criada para competir igualmente no mercado e, se possível, também gerar lucros. Mas as suas metas são diferentes. O lucro que se busca não é aquele excedente financeiro maximizado. É um ganho social, com a redução da pobreza, das doenças, das desigualdades, da melhoria da qualidade do meio ambiente. Como principal meta financeira temos a cobertura dos custos.”<sup>25</sup>

Flávia Regina de Souza Oliveira e Juliana Furini de Vasconcellos, também advogadas estudiosas do assunto, trazem um conceito amplo para os negócios sociais quando asseveram que “constituem modelos de

---

<sup>25</sup> TOLEDO, Juliana Amaral; SILVA, Fernando Moraes Quintino da. A empresa social: o crescimento do empreendedorismo social e a retomada dos valores sociais no setor empresarial. Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS. Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 93-112, jul. dez. 2009.

empreendedorismo pelo quais as atividades desenvolvidas por uma instituição geram impactos e transformação social”, ou seja, “são iniciativas economicamente rentáveis com a finalidade de promover alternativas para questões sociais”<sup>26</sup>.

Viviane Naigeborin, especialista e consultora de negócios sociais no Brasil, aduz que negócios sociais são:

“... modelos que buscam desenvolver soluções de mercado que possam contribuir para superar alguns dos grandes problemas sociais e ambientais enfrentados no mundo. Em que o lucro não é um fim em si mesmo, mas um meio para gerar soluções que ajudem a reduzir a pobreza, a desigualdade social e a degradação ambiental.”<sup>27</sup>

O Professor Yunus, por sua vez, ao cuidar do tema, define negócio social como sendo uma empresa inteiramente direcionada à realização de benefícios sociais positivos, *ex vi*:

“Num negócio social, o objetivo do investidor é dar ajuda a outros sem obter qualquer ganho financeiro pessoal. Esse negócio é social porque tem que ser autossustentável – ou seja, gerar renda suficiente para cobrir as próprias despesas. Uma parte do excedente econômico criado pelo negócio social é investida em sua expansão, enquanto outra parte é mantida como reserva para cobrir gastos inesperados. Assim o negócio social pode ser descrito como “uma empresa que não envolve perdas e não paga dividendos”, inteiramente dedicada à realização de um objetivo social”.<sup>28</sup>

Perscrutando os conceitos acima citados, depreende-se que embora tenham diferenças intrínsecas entre os mesmos, se assemelham por apresentarem a mesma finalidade, qual seja, a realização de um fim social.

Como antes referido, a presente monografia cuida de trazer uma experiência de negócio social em Bangladesh, na qual teve como maior expoente o Muhammad Yunus. Destarte, adotaremos aqui a linha defendida pelo aludido professor.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Flávia Regina de Souza e DE VASCONCELLOS, Juliana Furini. Os desafios da gestão nos negócios sociais e inclusivos: marco regulatório. P.7-15. Disponível em <http://portal.institutowalmart.org.br/arquivos/m/map/mapadesolucoesinovadoras/372mapaVol4FINAL.pdf> Consultado em 07/02/2013.

<sup>27</sup> Artigo: “ Negócios Sociais: um modelo em evolução” Autora: Viviane Naigeborin.

<sup>28</sup> YUNUS, Muhammad. Criando um negócio social: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade. Pag. 10. Elsevier, 2010.

Seguindo essa linha de entendimento, pode-se resumir em poucas palavras o conceito de negócio social como sendo um empreendimento autosustentável e lucrativo, cujo objetivo é minorar problemas sociais.

Contudo, deve-se ressaltar que nesse tipo de negócio, a empresa gera lucros, mas eles não são divididos, não há obtenção de lucro pessoal, o que ocorre é a possibilidade do proprietário recuperar, após certo tempo, o montante investido.

Desse modo, é preciso ajustar a teoria econômica a uma realidade multidimensional do ser humano, haja vista que, pode-se perseguir o lucro e, ao mesmo tempo, gerar benefícios sociais para a coletividade.

Portanto, o negócio social é um modelo econômico que busca a transformação socioambiental de maneira efetiva, cujo objeto social deve focar uma forma mais inclusiva de capitalismo e não a maximização dos lucros.

## **2.2 TIPOS DE NEGÓCIO SOCIAL**

O negócio social como vimos até aqui, não se confunde com uma instituição de caridade. Trata-se de uma empresa em todos os seus sentidos. Necessita recuperar todas as suas despesas e, ao mesmo tempo, alcançar seus objetivos sociais.

Na medida em que os negócios sociais começam a surgir ao redor do mundo, novas características e novos formatos estão sendo desenvolvidos. Contudo, segundo Yunus, na perspectiva atual é possível identificar dois tipos de negócio social, ou seja, há duas possibilidades de se estruturar o negócio social<sup>29</sup>.

No primeiro tipo de negócio social o objetivo da empresa é proporcionar um benefício social em detrimento da maximização dos lucros para seus proprietários. Estas empresas pertencem a investidores que buscam benefícios

---

<sup>29</sup> YUNUS, Muhammad – Um mundo sem pobreza. A empresa social e o futuro do capitalismo. P. 42. – São Paulo. Ática, 2008.

sociais, entre os quais: a redução da pobreza, assistência médica para os pobres, sustentabilidade global. É, pois, uma empresa com receitas e despesas equilibradas sem perdas e sem dividendos. Seus investidores reinvestem seus lucros na expansão e melhoria do negócio. A recompensa não é financeira, mas de satisfação emocional e espiritual, de fazer o bem.<sup>30</sup>

O segundo tipo de negócio social funciona de forma diferente. Neste, se visa a maximização dos lucros e o negócio pertence aos pobres ou desprovidos de recursos. No modelo, os dividendos e o crescimento do capital social pela empresa para beneficiar os pobres, ajudando-os na redução da pobreza ou até mesmo acabando com ela por completo.<sup>31</sup>

É possível vislumbrar a diferença entre os tipos de negócio social. No primeiro caso, a natureza dos produtos, serviços ou sistemas operacionais que desencadeia o benefício social, seja fornecendo alimentos, moradia, assistência médica, educação ou mesmo proporcionando um benefício ambiental, a empresa alcança seus objetivos quando proporciona tais benefícios, cobre seus custos e não paga nenhum dividendo financeiro aos seus investidores.

No segundo tipo, os bens ou serviços por ela produzidos podem ou não criar um benefício social. Neste tipo de negócio, o benefício social está na sua propriedade, pois, como dito acima, o negócio pertence aos pobres ou desprovidos de recursos. Assim, os benefícios financeiros gerados pelas operações da empresa ajudarão aos necessitados. Nesta hipótese os beneficiários são os próprios sócios da empresa social, a distribuição de dividendo entre eles é que permite retirá-los da situação de pobreza.

A despeito da classificação da e Yunus, há os que como Stuart Hart<sup>32</sup> e Michael Chu<sup>33</sup>, citados por Viviane Naigeborin<sup>34</sup>, especialista em negócio social na

---

<sup>30</sup> YUNUS, Muhammad - Criando um Negócio Social: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

<sup>31</sup> YUNUS, Muhammad – Um mundo sem pobreza. A empresa social e o futuro do capitalismo. P. 42. – São Paulo. Ática, 2008.

<sup>32</sup> Stuart Hart é professor de Administração na Universidade de Cornell e autor de trabalhos acadêmicos sobre sustentabilidade e negócios com a base da pirâmide.

<sup>33</sup> Michel hu é professor da Harvard Business School e sócio-fundador do Ignia Fund, empresa de capital de risco de Monterrey, no México, que investe em projetos rentáveis que atendam a pessoas de baixa renda.

<sup>34</sup> NAIGEBORIN, Viviane, Negócios Sociais: como aproximar distâncias entre setores. PECCHIO, Rubén e ARMANI, Domingos (org.), Pag. 80, 2010.

Brasil, classificam os negócios sociais de forma mais ampla, defendendo a distribuição dos lucros, o que permite atrair mais investidores e a criação e disseminação de empresas sociais de forma mais atrativa e acelerada. Argumentam, ainda, que a comunidade empresarial não concebe a ideia de criação de negócios sem o consequente retorno financeiro.

Segue a especialista asseverando que independentemente da classificação adotada, de existirem duas correntes dispendo acerca da distribuição ou não dos lucros, o que se busca com o negócio social é o impacto social que causa e pode causar ainda mais na sociedade e não a maximização dos lucros.

Trata-se, pois, de um novo campo de atuação do mercado e precisa de tempo para ser observado, analisando-se suas implicações e seus resultados.

## **2.3 NEGÓCIO SOCIAL E EMPREENDEDORISMO SOCIAL**

Empreendedorismo social e negócio social não se confundem, mesmo que com frequência sejam comparados. O empreendedorismo social se refere aos trabalhos realizados pelo empreendedor social que, ao reconhecer problemas sociais, utiliza-se de ferramentas empreendedoras para resolvê-los. De maneira mais ampla, o termo se refere a qualquer iniciativa empreendedora adotada com o intuito de resolver problemas sociais e ambientais, podendo a iniciativa ter ou não fins lucrativos.

Do ponto de vista jurídico, o empreendimento social pode adotar as mais diversas modelagens. Pode amoldar-se a forma de sociedade, entidade com fins lucrativos, estabelecendo em seu contrato social as formas de gestão, governança distribuição ou não de dividendos. De outra parte, pode adotar a forma de entidade sem fins lucrativos, como são as associações e fundações.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> TOLEDO, Juliana Amaral; SILVA, Fernando Moraes Quintino da. A empresa social: o crescimento do empreendedorismo social e a retomada dos valores sociais no setor empresarial. Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTs. Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 13, jul. dez. 2009.



Qualquer iniciativa inovadora de ajudar as pessoas pode ser chamada de empreendedorismo social, seja a iniciativa econômica ou não, lucrativa ou não.

Ao adotar a forma de uma entidade sem fins lucrativos o empreendedor se afasta do instituto negócio social, já que a ideia deste é muito mais ampla, pois como já dissemos anteriormente, o lucro faz parte do negócio ou pelo menos a sua sustentabilidade. Todas as pessoas que criam e dirigem negócios sociais são empreendedores sociais, mas nem todos os empreendedores são comprometidos com negócios sociais.<sup>36</sup>

Yunus traz um exemplo de empreendedorismo social que não é um negócio social. É a empresa da empresa gaúcha - O Sol Brilha para Todos<sup>37</sup>, que apesar de ter como objetivo fornecer eletricidade solar para brasileiros pobres que vivem em regiões rurais, não se trata de um negócio social em razão da necessária taxa de retorno do investimento, entre 29% e 30%, para atrair investidores estrangeiro em busca de lucros. Afasta-se, desta feita, do conceito de negócio social aqui estudado.

Assim, os objetivos e formas de atuação devem estar bem delineados para o empreendedor social, haja vista que serão seus contornos que determinarão a sua modelagem jurídica e se se trata efetivamente de um negócio social.

Importante registrar, neste ponto, que o empreendedorismo social pode sinalizar o caminho para a criação e à promoção de negócios sociais, para assim, alcançar mais benefícios sociais do que seria possível pelas estruturas tradicionais das empresas.

## **2.4 NEGÓCIO SOCIAL E COOPERATIVAS**

Também não é possível, de plano, confundir negócio social com a figura da cooperativa. A cooperativa, segundo se infere dos artigos 3º e 4º da Lei nº

---

<sup>36</sup> YUNUS, Muhammad. Um Mundo sem Pobreza. São Paulo. Editora Ática, 2008.

<sup>37</sup> Cuida-se de um negócio com fins lucrativos, fundado pelo agrônomo e empresário social brasileiro Fábio Rosa que se dedica a fornecer eletricidade para brasileiros pobres que vivem em áreas rurais.

5.746, de 16 de setembro de 1941<sup>38</sup> é uma associação de pessoas, que se unem, voluntariamente, para satisfazer necessidades econômicas, através de uma empresa de propriedade comum.

Diferencia-se do Negócio Social por objetivar o lucro. Conforme lições extraídas da obra do Professor Yunus já vastamente citada no decorrer deste trabalho, a cooperativa constitui propriedade de seus membros que opera para obter lucros e beneficiar os seus membros-acionistas. Ainda, segundo, o mesmo autor, no início do século XIX, quando do nascedouro das cooperativas, as mesmas possuíam objetivos sociais e muitas ainda perseguem tais objetivos, contudo, atualmente, as cooperativas operacionalizam suas atividades de forma muito assemelhada às empresas comuns, ou seja, visando a maximização dos lucros. Por conta disso, afasta-se, desta forma, do conceito de negócio social.<sup>39</sup>

De outro lado, embora as cooperativas não sejam negócios sociais propriamente ditos, conforme se verificou no item acima. Segundo os ensinamentos de Yunus: uma cooperativa pode ser sim um negócio social, bastando apenas que seus membros proprietários sejam pessoas desprovidas de recursos e o lucro gerado na atividade seja utilizado para auxiliá-las a melhorar sua condição social. Podemos citar a SEWA - *Self-Employed Women's Organisation* como um exemplo clássico da situação descrita.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características(...)

<sup>39</sup> YUNUS, Muhammad. Criando um Negócio Social: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. Pag. 25.

<sup>40</sup> SEWA - *Self-Employed Women's Organisation* - Organização de Mulheres Autoempregadas, que ajuda mulheres indianas autoempregadas a buscar os objetivos do "pleno emprego": segurança de trabalho, segurança de renda, segurança alimentar, cuidados de saúde, cuidados infantis e abrigo. Organizada em 1972 como um sindicato de tecelãs que trabalha em casa, a SEWA tem agora mais de 900 mil integrantes em toda a Índia. Essas integrantes selecionam as próprias líderes e operam a organização para o benefício da grande massa da sociedade'. A instituição foi visitada pela signatária desta monografia em maio de 2010, citado por Muhammad Yunus, na sua obra Criando um negócio social, p. 26.

## 2.5 NEGÓCIO SOCIAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

Também não é possível confundir responsabilidade social empresarial com o negócio social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 170<sup>41</sup>, ao tratar da Ordem Econômica, que está baseada, dentro outros, no princípio da função social da propriedade, assegurando a todos uma existência digna.

As empresas têm um papel fundamental na sociedade moderna, são inegáveis os impactos gerados por elas na organização social.

Também é visível o crescimento do movimento da responsabilidade social das empresas, em razão dos impactos ambientais e principalmente sociais causados pelas suas atividades. As empresas buscam o equilíbrio entre a sua finalidade lucrativa e o desenvolvimento de metas socioambientais. O que se observa é uma relativização da visão estrita do lucro, mas sem afastar-se do seu objetivo principal que é a maximização dos lucros.<sup>42</sup>

As empresas tradicionais, ao agirem com responsabilidade social, podem disponibilizar parte de seus lucros em prol de projetos sociais, doar dinheiro a hospitais ou escolas, conceder bolsas de estudos para crianças carentes. Tais programas sociais auxiliam na construção de uma boa imagem da empresa.

O negócio social, de sua parte, dedica-se inteiramente a mudar a situação econômica e social dos menos favorecidos, ou pelo menos, cria formas de melhorar a sua condição.

Uma empresa voltada para a maximização do lucro e que se cumpre a sua função social, destina parte dos seus lucros no desenvolvimento de projetos

---

<sup>41</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;(...)

<sup>42</sup> TOLEDO, Juliana Amaral; SILVA, Fernando Moraes Quintino da. A empresa social: o crescimento do empreendedorismo social e a retomada dos valores sociais no setor empresarial. Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS. Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 11, jul. dez. 2009

sociais, já o negócio social cuida de dedicar todos os seus recursos para tornar melhor a vida das pessoas menos favorecidas.

## 2.6 PAPEL DO ESTADO

Como já mencionado anteriormente, para a execução de políticas públicas faz-se necessário uma gestão eficiente, responsável e transparente por parte dos poderes públicos, o que conduz o gestor público à análise das necessidades sociais existentes, balizando sua decisão no princípio da reserva do possível e levando-se em conta os mais variados e básicos interesses da coletividade.

Desta forma, mesmo que o Estado não possua todos os recursos necessários como ator principal no combate à pobreza, deve, no âmbito de suas atribuições constitucionais propiciar um ambiente favorável que permita o desenvolvimento de empreendimentos sociais, como o modelo de negócio social aqui proposto, criando políticas públicas que estejam voltadas ao aprimoramento e fomento do instituto.

Nesse contexto, o cidadão pode apresentar-se como agente colaborador do Estado na efetivação de direitos sociais. Segundo se infere da obra do professor Yunus, com o negócio social as pessoas dispõem de uma alternativa para, aguçando a sua criatividade, auxiliar o poder público na busca de soluções para os problemas que são enfrentados pela humanidade.<sup>43</sup>

Como já relatado ao longo deste estudo, o negócio social é um instrumento utilizado *sponte própria* pelo cidadão, trata-se de uma livre escolha na busca pelo retorno social. Sendo assim, todos atores são bem vindos para a criação do próprio negócio social – empresas, governos, indivíduos ou quaisquer entidades sociais ou econômicas.

---

<sup>43</sup> YUNUS, Muhammad..Criando um Negócio Social: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pag. 18.

Como estímulo às iniciativas da sociedade, poderá o Estado desempenhar importante papel na promoção do negócio social, seja produzindo leis que lhe confira reconhecimento legal, seja com a criação de órgãos reguladores para assegurar a transparência e integridade no setor e até mesmo concedendo às empresas uma carga tributária diferenciada.

## **2.7 MODELAGEM JURÍDICA**

No Brasil, como em muitos outros países, não há legislação específica para tratar do tema.

Para analisarmos o possível enquadramento jurídico a ser dado ao negócio social no Brasil, necessário o exame da legislação pertinente, destacando-se aqui, como ponto de partida, o Código Civil de 2002.

Não cuidaremos, neste estudo, de esgotar o tema relativo ao tratamento legislativo dado às pessoas jurídicas pelo ordenamento brasileiro. O que se pretende é enquadrar o negócio social, diante dos normativos que dispomos sobre as diferentes espécies de pessoas jurídicas, a uma de suas modelagens.

O Código Civil de 2002 trata, no Título II, do seu Livro I, das diferentes espécies de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

Quanto às primeiras, o art. 41 dispõe que são pessoas jurídicas de direito público a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei. Em seu parágrafo único, prevê que às pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, aplicam-se, no que couber, as normas previstas no próprio Código Civil.

No que toca às pessoas jurídicas de direito privado, o Código arrola no seu art. 42, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Considerando a legislação existente, verifica-se que o modelo como proposto, - de um negócio que deve ser autossustentável e até mesmo lucrativo, sem distribuição de dividendos, apenas permitindo, após certo tempo, o retorno do

capital investido -, pode suporta em uma das figuras elencadas no art. 42 do Código Civil.

Afasta-se de plano, por razões óbvias, as organizações religiosas e os partidos políticos, em razão do objeto destas não encontrar correspondência no modelo proposto.

Do Código Civil se depreende que as sociedades se dividem em simples e empresárias. As primeiras encontram como correspondente a antiga sociedade civil, possuem regramento específico do qual se destaca, dentre outras disposições, a previsão da nulidade de cláusula contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas – art. 1.008, do Código Civil<sup>44</sup>, o que inviabiliza a adoção deste modelo ao negócio social.

A sociedade empresária, por sua vez, é uma espécie de pessoa jurídica que se caracteriza exatamente pela partilha dos resultados entre os sócios. A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas é cláusula essencial ao contrato social, conforme disposto no art. 997, VII, do Código Civil<sup>45</sup>. Daí a sua “finalidade lucrativa”. Os tipos mais adotados são a sociedade anônima e a sociedade limitada. Na primeira, há previsão legal mais rígida quanto à distribuição dos lucros e dividendos – art. 109, da Lei 6.404/76<sup>46</sup> – e, por isso, não poderia ser adotada para criar o negócio social. Na segunda, pode haver disposição, em seu contrato social, quanto à forma de distribuição dos lucros e dividendos e quanto a outras matérias.

---

<sup>44</sup> “Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.”

<sup>45</sup> “Art. 997, A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

VII a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

<sup>46</sup> “Art. 109. *Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:*

*I - participar dos lucros sociais;*

*II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;*

*III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;*

*IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;*

*V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.*

*§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.*

*§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.*

*§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.” (g.n.)*

O Código Civil não dispõe expressamente sobre a partilha dos lucros entre os sócios nas sociedades limitadas.

Quanto às associações, nelas não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado dos ganhos auferidos, tal como ocorre nas sociedades. O óbice o qual se poderia observar aqui, em primeiro lugar, refere-se ao desempenho das atividades – produção de bens ou serviços – tendo em vista a definição de associação prevista no art. 53, do Código Civil<sup>47</sup>. Assim, Tratando-se de produção de bens e serviços como atividade economicamente organizada, embora sem distribuição dos lucros não permite a utilização de tal figura jurídica.

Não obstante, vale destacar que, nas associações, em regra, é intransmissível a qualidade de associado, e, somente no caso de sua dissolução é que as quotas ou frações ideais serão devolvidas aos seus membros, bem como será partilhado o remanescente do patrimônio líquido da entidade – arts. 56 e 61, do Código Civil<sup>48</sup>. Logo, a característica peculiar dos negócios sociais no que toca ao retorno do capital investido, em prazo que pode ser estipulado no estatuto, também não se coaduna com a figura associativa.

Já no que se refere à espécie fundação, tem-se que o Código Civil disciplina esta espécie de pessoa jurídica de direito privado de forma bastante rígida e não é possível ao instituidor “reaver o que investiu” – ou seja, os bens livres os quais destinou a um determinado fim (arts. 62 a 64, CC<sup>49</sup>).

---

<sup>47</sup> “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”  
(g.n.)

<sup>48</sup> “Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.  
(...)”

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.”

<sup>49</sup> “Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Por fim, afasta-se o modelo associativo ou fundacional, uma vez que o modelo proposto tem sim a característica de auferir lucros, diversamente do que ocorre com aqueles.

Enfrentando a questão é possível afirmar que há na legislação vigente uma figura jurídica que pode, por ora, ser utilizada para a criação de empresas sociais, no modelo aqui proposto, que é a sociedade empresária na forma limitada.

Por se tratar de uma iniciativa ainda em desenvolvimento, não há legislação específica no Brasil dispondo acerca de negócios sociais. Atualmente, as iniciativas de negócios são lastreadas em modelagens jurídicas existentes. Mas há a necessidade, em razão da importância do tema e dos resultados alcançados e que ainda viremos a alcançar, de um marco legal que permita dar ao modelo cada vez mais efetividade, atingindo a grande meta mundial que é o combate e a erradicação da pobreza.

Fazendo-se um contra ponto com o Brasil, a Itália, o Reino Unido e os Estados Unidos da América já possuem regulamentação sobre o tema.

No caso da Itália, país pioneiro no movimento das empresas sociais na Europa, foi inicialmente desenvolvido um novo conceito de cooperativismo em razão da necessidade de integrar pessoas com deficiência e aliadas do mercado de trabalho. Criaram-se, então, as cooperativas sociais<sup>50</sup> cujo objetivo era o de apresentar soluções para problemas da coletividade e não com foco nos interesses individuais de seus membros. Assim, em 1991, surgiu a primeira lei italiana sobre as cooperativas sociais, era o primeiro passo a caminho de legislação que mais tarde, no ano de 2005, regulamentou a forma jurídica do empreendedorismo social aproximando-o da forma jurídica de que se reveste a atividade tradicionalmente empresarial.<sup>51</sup>

---

*Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.*

*Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.”*

<sup>50</sup> Modelo este que se assemelha a um dos tipos de negócios sociais propostos pelo Professor Yunus, referido no item 2.2 desta monografia.

<sup>51</sup> TOLEDO, Juliana Amaral; SILVA, Fernando Moraes Quintino da. A empresa social: o crescimento do empreendedorismo social e a retomada dos valores sociais no setor empresarial. Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTs. Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 16-18, jul. dez. 2009.



A lei italiana de 2005 dispõe sobre a qualificação de empresas sociais para as entidades de natureza privada, que podem ser constituídas sob a forma de sociedades, fundações ou de associações, que desenvolvem atividades econômicas, cuja finalidade seja o interesse público.<sup>52</sup>

Já no caso do Reino Unido as empresas sociais possuem natureza jurídica de sociedades limitadas comuns, denominadas de *Community Interest Companies* (CIC).<sup>53</sup>

Adentrando especificamente no modelo do Reino Unido, verifica-se que as CIC devem atuar em prol de benefícios comuns, ou seja, no interesse público. O pagamento dos dividendos dessas companhias dá-se por meio do *Issue Share*, com a peculiaridade de ter que se reportar anualmente a um *Independent regulador* para comprovar a sua atuação.<sup>54</sup>

No campo fiscal, as *Community Interest Companies* não dispõem de vantagens fiscais concedidas para entidades beneficentes. Contudo, poderão usufruir dos benefícios dos *tax reliefs*, que são extensíveis aos outros tipos societários.<sup>55</sup>

Com modelagem jurídica semelhante do Reino Unido, os Estados Unidos da América também possuem empresas sociais, denominadas de L3C (*low-profit limited liability company*).<sup>56</sup>

---

<sup>52</sup> TOLEDO, Juliana Amaral; SILVA, Fernando Moraes Quintino da. A empresa social: o crescimento do empreendedorismo social e a retomada dos valores sociais no setor empresarial. Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTs. Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 16-18, jul. dez. 2009

<sup>53</sup> Flávia Regina de Souza Oliveira e Juliana Furini de Vasconcellos. Os desafios da gestão nos negócios sociais e inclusivos: marco regulatório p. 7-15. Disponível em <http://portal.institutowalmart.org.br/arquivos/m/map/mapadesolucoesinovadoras/372mapaVol4FINALpdf/pdf> f. Consultado em 07/02/2013.

<sup>54</sup> Flávia Regina de Souza Oliveira e Juliana Furini de Vasconcellos. Os desafios da gestão nos negócios sociais e inclusivos: marco regulatório p. 7-15. Disponível em <http://portal.institutowalmart.org.br/arquivos/m/map/mapadesolucoesinovadoras/372mapaVol4FINALpdf/pdf> f. Consultado em 07/02/2013.

<sup>55</sup> Flávia Regina de Souza Oliveira e Juliana Furini de Vasconcellos. Os desafios da gestão nos negócios sociais e inclusivos: marco regulatório p. 7-15. Disponível em <http://portal.institutowalmart.org.br/arquivos/m/map/mapadesolucoesinovadoras/372mapaVol4FINALpdf/pdf> f. Consultado em 07/02/2013.

<sup>56</sup> Flávia Regina de Souza Oliveira e Juliana Furini de Vasconcellos. Os desafios da gestão nos negócios sociais e inclusivos: marco regulatório p. 7-15. Disponível em <http://portal.institutowalmart.org.br/arquivos/m/map/mapadesolucoesinovadoras/372mapaVol4FINALpdf/pdf> f. Consultado em 07/02/2013.

As LC3 são sociedades por quota de responsabilidade limitada, que se tornam empresas sociais por aplicarem seus recursos numa finalidade social. Pode-se visualizar a existência dessas empresas em alguns Estados norte-americanos, quais sejam: Illinois, Louisiana, Maine, Michigan, North Carolina, Utah, Vermont e Wyoming.<sup>57</sup>

Como dito, tanto as CIC como as LC3 são regulamentadas sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que visam reinvestir o lucro em favor da comunidade.<sup>58</sup>

Por ocasião da missão em Bangladesh, verificou-se a existência de três modelos de empresas: empresas públicas limitadas, empresas privadas limitadas e empresas limitadas por garantias.<sup>59</sup>

As empresas públicas limitadas têm suas ações negociadas em bolsa de valores, tendo como correspondente no Brasil as sociedades anônimas. As empresas privadas limitadas, como é o caso da Grameen Danone<sup>60</sup>, não são negociadas em bolsa de valores, em nosso ordenamento correspondem às sociedades limitadas. As empresas limitadas por garantias, por sua vez, não tem acionistas, apenas investidores que dão o aporte inicial para a sua constituição, o que no Brasil seriam às sociedades em conta de participação.

As empresas sociais de Bangladesh aproximam-se do modelo das sociedades limitadas no Brasil e são constituídas por mais de um sócio.

---

57 Flávia Regina de Souza Oliveira e Juliana Furini de Vasconcellos. Os desafios da gestão nos negócios sociais e inclusivos: marco regulatório p. 7-15. Disponível em <http://portal.institutowalmart.org.br/arquivos/m/map/mapadesolucoesinovadoras/372mapaVol4FINALpdf/pdf>. Consultado em 07/02/2013.

58 Flávia Regina de Souza Oliveira e Juliana Furini de Vasconcellos. Os desafios da gestão nos negócios sociais e inclusivos: marco regulatório p. 7-15. Disponível em <http://portal.institutowalmart.org.br/arquivos/m/map/mapadesolucoesinovadoras/372mapaVol4FINALpdf/pdf>. Consultado em 07/02/2013.

59 Informações obtidas junto ao representante do Departamento Jurídico da empresa Grameen, em Bangladesh, M. Shahjahan, por ocasião da missão oficial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão antes noticiada.

60 Modelo de empresa social. Joint venture entre a empresa francesa de laticínios Danone e a empresa Grameen, fundada em 2006.

As empresas conhecidas na missão Bangladesh competem no mercado em igualdade de condições com as demais empresas e organizadas de acordo com as regras estabelecidas para as empresas convencionais. Como as normas societárias não impedem a distribuição de dividendos. São os sócios que definem, em acordo de acionistas, que os dividendos não são distribuídos e que os lucros são reinvestidos nas empresas. Também é definido no acordo de acionistas que os sócios têm direito de receber dividendos até o limite do capital investido, após um determinado tempo.

Desse modo, verifica-se que as empresas sociais estão cada dia mais se consolidando como um instrumento inovador de empreendedorismo, e embora seja um modelo ainda em construção, não se pode perder de vista que essas sociedades trarão um grande retorno social ao país ao qual estão vinculadas.

## **2.8 MODELOS DE NEGÓCIO SOCIAL EM BANGLADESH**

Como já referido anteriormente, Bangladesh, um dos países mais pobres do mundo, apesar de todas as adversidades enfrentadas, tornou-se celeiro de ideias empreendedoras.

Neste trabalho não trataremos de analisar profundamente casos concretos de empresas sociais já constituídas naquele país, mas reputamos importante registrar o que já vem sendo feito e a forma como nasceram tais empreendimentos.

Vejamos alguns exemplos, iniciando-se pela empresa social Grameen Danone, que impulsionou, inspirou e engajou outros tantos empresários na luta contra a pobreza.

**Grameen Danone** – no ano de 2005, após tornar-se conhecido por ter fundado o Banco Grameen<sup>61</sup>, o economista Yunus foi convidado pelo presidente e diretor-geral do grupo Danone<sup>62</sup>, para juntos criarem um negócio social. Assim, no ano de 2006 foi fundada a Grameen Danone, cujo principal objetivo é o combate a desnutrição infantil. A *joint venture* produz um iogurte enriquecido com nutrientes essenciais ao desenvolvimento das crianças, com preços bastante acessíveis. A empresa não só melhora a saúde das crianças, mas também proporciona benefícios ao longo da cadeia produtiva, já que o leite utilizado na produção do iogurte é adquirido de pequenos agricultores. Ainda beneficia as mulheres, responsáveis pela venda dos iogurtes, no sistema porta-a-porta, que confere a elas um determinado percentual sobre a venda.<sup>63</sup>

**Grameen Veolia Water** – trata-se de uma parceria da empresa Grameen com a companhia francesa de tecnologia e serviços de água, cujo objetivo é o fornecimento de água potável, a preços acessíveis, às comunidades pobres de Bangladesh, onde a contaminação por arsênico representa um grande perigo para a saúde das pessoas.<sup>64</sup>

**Basf alemã** – no ano de 2009, a BASF SE e a Grameen Healthcare Trust anunciaram a formação de uma *joint venture* com o objetivo aumentar as oportunidades de negócios que gerem benefícios sociais. As atividades se iniciaram com a produção, em Bangladesh, de mosquiteiros quimicamente tratados, vendidos a preços acessíveis, cuja finalidade é proteger as pessoas contra doenças transmitidas por mosquitos.<sup>65</sup>

**Intel Grameen** – outra *joint venture* formou-se com a *Intel Corporation*, cuja finalidade é a utilização de tecnologia da informação para auxiliar na solução de

---

<sup>61</sup> Organização de microcrédito que lhe rendeu o título de banqueiro dos pobres e o Prêmio Nobel da Paz em 2006.

<sup>62</sup> Empresa francesa na área de laticínios, conhecida pela fabricação de iogurtes.

<sup>63</sup> Disponível em <http://www.grameencreativelab.com/live-exemplos/grameen-danone-foods-ltd.html>. Consultado em 16/02/2013. Empresa visitada pela signatária desta monografia em maio de 2010.

<sup>64</sup> Disponível em <http://www.veolia.com/media/news/2008-03-31,grameen.html>. Consultado em 16/02/2013. Empresa visitada pela signatária desta monografia em maio de 2010.

<sup>65</sup> Disponível em [www.basf.com.br/?id=5027](http://www.basf.com.br/?id=5027). Consultado em 16/02/2013.

problemas das pessoas pobres que vivem nas áreas rurais, como, por exemplo, consultas por vídeo conferência.<sup>66</sup>

**Adidas** – mais uma *joint venture*, cujo objeto é a confecção de calçados a preços acessíveis para pessoas de baixa renda, com o propósito de garantir que todos andem calçados, evitando assim doenças causadas por parasitas que entram no corpo humano através dos pés.

**Otto GmbH**, há, ainda, a empresa alemã líder mundial de vendas por catálogo, cujo interesse no negócio social é a produção de têxteis e vestuários que serão exportados da Ásia do Sul para os países desenvolvidos.<sup>67</sup>

Depreende-se dos exemplos acima noticiados que os negócios sociais utilizaram-se de uma mesma conformação para sua criação, qual seja, a figura da *joint venture*<sup>68</sup>. É possível asseverar que as empresas se valeram da expertise e da grande repercussão causada pela criação do Grameen Bank<sup>69</sup>, exemplo clássico de empresa social, que estabeleceu novo paradigma na ordem econômica, modificando o conceito de atividade empresarial, para, junto com ele, iniciarem suas atividades, permitindo maior chance de êxito na implementação do negócio que se pretendia.

Verifica-se, pois, que os negócios sociais, acima exemplificados, foram criados a partir de uma realidade experimentada pelo Grameen Bank, o que permitiu a implementação das empresas com sucesso, gerando mudanças expressivas na vida das pessoas menos favorecidas.

Em maio de 2010, por ocasião da missão oficial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, já mencionada no início deste trabalho, a signatária conheceu dois dos negócios sociais acima elencados, quais sejam, o Grameen Danone, localizado na cidade de Bogra, e o Grameen Veolia, localizado na cidade de Goalhari, oportunidade em que presenciamos as grandes dificuldades

<sup>66</sup> Disponível em <http://www.grameen-intel.com/>. Consultado em 16/02/2013.

<sup>67</sup> Disponível em <http://www.grameencreativelab.com/news/otto-to-go-big-in-textile.html>. Consultado em 16/02/2013.

<sup>68</sup> Associação de empresas, que pode ser definitiva ou não, com fins lucrativos, para explorar determinado(s) negócio(s), sem que nenhuma delas perca a sua personalidade jurídica. As empresas se associam para a consecução de um único projeto, sendo dissolvida automaticamente após o seu término. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina\\_principal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal) Acesso em 24/02/2013.

<sup>69</sup> Instituição de microfinanças, cujo objeto social é oferecer serviços financeiros para aqueles que são excluídos do sistema financeiro tradicional.

enfrentadas pelos bengaleses, e a grande transformação nas suas vidas, proporcionadas pelos empreendimentos que, com o desenvolvimento das atividades produtivas (no caso da fábrica de yogurtes), permitem, além da geração do próprio sustento, a condição de produzirem riquezas, fazendo-os sentirem-se integrados na sociedade. São, portanto, atos positivos, que garantem a dignidade da pessoa humana.

## 2.9 MODELOS DE NEGÓCIO SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, também já é possível verificar o sucesso de alguns empreendimentos sociais, cujas iniciativas estão ajudando a melhorar as condições de vida dos seus participantes e das comunidades nas quais estão localizados.

No ponto, também é necessário aduzir que nossa abordagem é no sentido de noticiar empreendimentos sociais já desenvolvidos no Brasil sem analisá-los de forma pormenorizada.

Vejamos algumas iniciativas:

**Rede Artemísia** – a empresa atua no Brasil desde de 2004 oferecendo formação em negócios sociais focados no desenvolvimento de expertise para a gestão do negócio e o entendimento da dinâmica e necessidades das comunidades de baixa renda. Também presta consultoria aos negócios sociais com alto potencial de impacto visando a aceleração do seu crescimento ajudando-os a se tornarem modelos exemplares inspiradores.<sup>70</sup>

**Rede Tekoha** - é uma das empresas apoiadas pela Artemísia, nasceu em 2007 com a intenção de promover impacto social e ao mesmo tempo ser economicamente viável, sem depender de doações. Ela atua na comercialização de produtos artesanais, no ramo de brindes corporativos sustentáveis, tendo como objetivo maior combater a pobreza e promover a geração de renda sustentável para as comunidades, levando os produtos para centros comerciais no Brasil e no exterior, o

---

<sup>70</sup> Disponível em <http://www.ressoar.org.br/dica-cidadania-empresas-sociais-no-brasil.asp> Acesso em 16/02/2013.

que normalmente não ocorreria. A Rede comercializa produtos de 120 comunidades.<sup>71</sup>

**Vox Capital** - cuida-se de um dos primeiros exemplos de negócios sociais no Brasil. Trata-se de um fundo de capital empreendedor que investe em empresas inovadoras e de alto potencial que se dispõe a servir populações de baixa renda, com o objetivo de reduzir a pobreza. A empresa busca contribuir para o surgimento e o crescimento de um pólo brasileiro de negócios que gerem impactos sociais e lucrativos. A empresa aporta capital, cuida do aconselhamento estratégico, dando suporte à gestão para alcançar resultados financeiros e sociais.<sup>72</sup>

Um caraterística dos negócios sociais no Brasil que merece destaque é que a grande maioria dos empreendimentos são conduzidos por jovens. É o que se depreende da reportagem estampada na revista Pequenas Empresas & Grandes Negócios<sup>73</sup>, que ilustra jovens com menos de 30 anos criando seus próprios negócios sociais, demonstrando o quando a ideia inovadora atrai um nova geração bastante consciente dos problemas enfrentados pelo nosso país e de como estão dispostos a fazer a diferença.

Outra conclusão possível de se extrair neste ponto é de que tratando-se de um novo campo de atuação, temos diversos conceitos, nomenclaturas e as mais variadas conformações jurídicas, tais como sociedades empresárias, associações, cooperativas, OSCIPs - todas, porém, com o mesmo objetivo final que é a criação de um modelo capaz de beneficiar pessoas menos favorecidas, garantindo-lhes a oportunidade de terem uma vida digna.

O Brasil tem uma população de aproximadamente 190 milhões de habitantes<sup>74</sup>, dentre os quais, segundo dados do IBGE, 16,27 milhões de pessoas vivem em situação de extrema pobreza, o que representa 8,5% da população.

Dados do Censo Demográfico de 2010<sup>75</sup> indicam que o Brasil, apesar ter apresentado uma renda média de R\$ 668,00, 25% das pessoas tem rendimento

---

<sup>71</sup> Disponível em [www.redetekoha.com.br](http://www.redetekoha.com.br). Acesso em 16/02/2013.

<sup>72</sup> Disponível em [www.voxcapital.com.br](http://www.voxcapital.com.br). Acesso em 16/02/2013.

<sup>73</sup> "Tendências: Negócios Sociais – Eles têm menos de 30 anos e estão mudando o mundo." – Novembro de 2009/ Ed. Globo. Disponível em: <http://revistapegn.globo.com/Revista/> Acesso em 25/02/2013

<sup>74</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico. 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>. Acesso em 13/02/2013.

médio nominal mensal domiciliar de até R\$ 188,00 e metade da população recebe até R\$ 375,00, valor este inferior ao salário mínimo de 2010, que era de R\$ 510,001. Somos um país de contrastes, mesmo sendo a sétima economia mundial, vivenciamos grandes desigualdades sociais.

Mesmo dentro deste contexto, o Brasil oferece um ambiente propício para o desenvolvimento de negócios sociais, temos o maior mercado interno da América Latina, vivemos uma estabilidade econômica crescente, possuímos recursos humanos capacitados e experientes, somos um país com um histórico de desenvolvimento em políticas públicas e possuímos um grande espaço para a implementação de comercialização de produtos e serviços para melhorar a saúde, educação e habitação das pessoas de baixa renda. Portanto, temos um terreno fértil para a criação e implementação de negócios sociais no Brasil.

---

<sup>75</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico. 2010. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=2019&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2019&id_pagina=1). Acesso em 13/02/2013.



## CONCLUSÃO

Para garantir a efetivação dos direitos sociais o Estado deve assegurar às pessoas um mínimo necessário para que tenham uma vida digna, não podendo, escusar-se de tal envergadura na ausência de disponibilidade orçamentária, invocando para tanto o princípio da reserva do possível, porque aqui, fala-se de pobreza em seu termo absoluto.

Ou seja, os mais básicos direitos sociais não podem ser negados às pessoas ao argumento da escassez de recursos, tem, sim, o Estado, que adequar seus gastos, ponderando-os, ajustando-os, para que a dignidade da pessoa humana, princípio basilar que não necessita estar normatizado, porque antecede a qualquer regra posta, seja efetivamente atendido.

Há muito que ser feito pelo Estado, pois é ele quem tem acesso a todas as camadas da sociedade e é o detentor dos recursos públicos, desta feita é o grande responsável pela criação e implementação das políticas públicas, que permitem que as pessoas tenham uma vida digna.

Contudo, esta abordagem não é suficiente, pois se assim o fosse, os problemas sociais já estariam resolvidos. O Estado não pode fazer tudo sozinho, a sociedade também precisa fazer a sua parte.

Assim, para a construção de uma sociedade verdadeiramente desenvolvida e disposta a superar os desafios existentes, é necessária a criação de ferramentas aptas e eficazes no combate à pobreza, que possam garantir uma vida digna a toda a sociedade.

Observamos hoje um fenômeno mundial que impulsiona pessoas a tornarem-se empreendedores sociais que, com criatividade, desenvolvem soluções lucrativas para problemas causados pela pobreza global. São novos paradigmas de desenvolvimento econômico e social que imprimem um novel significado para a geração e exploração de bens e serviços e sua finalidade lucrativa, atraindo investidores, executivos e estudiosos.

É assim que nasce no seio da sociedade uma ferramenta capaz de combater problemas sociais, - o Negócio Social -, que dá origem a uma nova geração de empresários. Uma geração que busca o lucro, mas que abre mão dos dividendos para permitir que sua empresa seja um agente responsável por melhorias sociais.

No Brasil, em particular, é possível verificar o franco desenvolvimento de negócios sociais, comandados, na sua maioria, por jovens empreendedores. Os negócios sociais aqui concebidos ainda possuem os mais diferentes conceitos, nomenclaturas e modelagens jurídicas, mas estas diferenças auxiliam no debate e enfrentamento da questão, seja para tratar do instrumento jurídico que ampare o novo modelo, seja para alinhar e engajar todos os atores – empresas, governos, indivíduos ou quaisquer entidades sociais ou econômicas na busca de soluções que ajudem a reduzir a pobreza e a desigualdade social.

E, desta forma, a sociedade também é chamada para participar deste processo. É na sociedade que se busca a capacidade inata de também contribuir para o bem da humanidade, onde cidadão apresenta-se como agente colaborador do Estado na efetivação de direitos sociais. O negócio social permite que pessoas, aguçando a sua criatividade, auxiliem os poderes públicos na busca de soluções para o combate a pobreza, oportunizando que todos os homens e mulheres vivam com dignidade.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 7ª Ed. São Paulo: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 4ª Tiragem, Elsevier Editora Ltda, 2004.

COELHO, Inocêncio Mártires; **Curso de Direito Constitucional**, Ed. Saraiva, 4ª Edição.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Princípios Constitucionais**. São Paulo, Saraiva, 2006.

DA SILVA, de José Afonso da Silva. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª Edição, Malheiros Editores Ltda, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Malheiros Editores Ltda., 2009.

\_\_\_\_\_. **Poder Constituinte e Poder Popular**. 1ª Ed., 3ª Tiragem, Malheiros Editores Ltda, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. Ed. Ed. Saraiva.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco- 4. Ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

NAIGEBORIN, Viviane. **Negócios Sociais: como aproximar distâncias entre setores**. PECCHIO, Rubén e ARMANI, Domingos (org.). Novos desafios à luta por direitos e democracia no Brasil, pp. 75-83, 2010.

\_\_\_\_\_ Artigo: **“Negócios Sociais: um modelo em evolução”** Disponível em: [http://www.artemisia.org.br/pdf/negocios\\_sociais.pdf](http://www.artemisia.org.br/pdf/negocios_sociais.pdf), acessado em 20/02/2013.

PORTELLA, Simone de Sá. Artigo: **Considerações sobre o conceito de mínimo existencial.** Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2407](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2407), acesso em 20/02/2013.

\_\_\_\_\_. Artigo: **A garantia constitucional de erradicação da pobreza.** Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211289389174218181901.pdf> acesso em 25/02.2013.

RAWLS, John. **Liberalismo Político.** São Paulo. Editora Ática. 2ª Edição, p. 47.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos fundamentais, orçamento e “Reserva do Possível”.** 2. edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesse na Constituição Federal.** 1ª ed. 2ª tiragem. Editora Lumen Juris Ltda, 2002.

TOLEDO, Juliana Amaral; SILVA, Fernando Moraes Quintino da. **A empresa social: o crescimento do empreendedorismo social e a retomada dos valores sociais no setor empresarial.** Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS. Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 93-112, jul. dez. 2009.

YUNUS, Muhammad. **Um Mundo sem Pobreza.** São Paulo. Editora Ática, 2008.

\_\_\_\_\_. **Criando um Negócio Social: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

KRELL, Andreas J. Artigo: **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)**, Disponível em:  
<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/06/Direitos-sociais-Andreas-Krell.pdf>, acesso em 19/02/2013